



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.15.01.0014

Assunto: Verificar possível situação de risco do infante Robert de Jesus dos Santos Silva.

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco do infante R. D. J. D. S. S.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando o conteúdo do ofício nº 55/20015, de fl. 04/08, comunicando situação de risco em desfavor do infante R. D. J. D. S. S., diante da notícia de agressões físicas e psicológicas praticadas pelo seu genitor, o qual é alcoólatra e viciado em substâncias entorpecentes;

Considerando as informações contidas no ofício nº 038/2015, oriundo do CAPS, de fls. 30/31, esclarecendo que o genitor das crianças José Roberto Santos Silva, aderiu ao tratamento disponibilizado, inclusive, fazendo uso de medicações e realizando o acompanhamento terapêutico, não havendo necessidade de internação compulsória;

Considerando o conteúdo do ofício 171/2016, oriundo do CREAS, de fls. 38/41, informando que o Sr. José Roberto Santos Silva continuava a frequentando regularmente os serviços disponibilizados pelo Caps, bem como informou uma melhora significativa no que pertine a convivência familiar, porém, ressaltou a necessidade de continuidade do acompanhamento do núcleo familiar;

Considerando o teor dos expedientes nº 190/2015, de fl. 45, e 11/2016, de fl. 49, ambos do CREAS, reforçando o conteúdo do laudo anterior, de fls. 38/41, enfatizando que o genitor do infante continua frequentando com assiduidade o CAPS, realizando o tratamento de maneira satisfatória, como também enfatizando o relacionamento harmonioso existente no núcleo familiar;

Considerando também o relatório de fls. 59/62 e 69/72, oriundos do CREAS, o qual informou que embora o pai do petiz esteja frequentando o Caps, continua fazendo uso de substância entorpecente, sugeriu que o núcleo familiar continue sendo acompanhado pelo CREAS;

Considerando que através do ofício nº 230/2016, oriundo do CREAS, de fl. 77/79, enfatizando que não existe situação de risco em desfavor do infante R. D. J. D. S. S., eis que a situação de conflito familiar havia se normalizado;

Considerando o teor do ofício nº 02/2017, oriundo do Caps, de fl. 84/88, dando conta da assiduidade do Sr. José Roberto Santos Silva aos tratamentos disponibilizados, bem como da informando da continuidade da realização do acompanhamento do pai do menor, com evolução do quadro clínico mental do usuário, o que enseja na melhora substancial nos relacionamentos do núcleo familiar;

Considerando as informações constantes no ofício nº 27/2016, oriundo do CREAS, de fls. 90/92, esclarecendo que durante o acompanhamento do núcleo familiar não vislumbrou qualquer tipo de violação de direitos, bem como de situação de risco do infante R. D. J. D. S. S., não carecendo de continuidade de acompanhamento, através daquele órgão;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais do infante R. D. J. D. S. S. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos das menores;



Considerando que a finalidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que o infante R. D. J. D. S. S. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 16 de fevereiro de 2017.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej nº 44.16.01.0057

Assunto: Analisar a possibilidade de viabilizar o fornecimento do medicamento para a paciente R. S. D. J..

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurada no intuito de viabilizar o fornecimento do medicamento para a paciente R. S. D. J.;

Considerando o conteúdo do Termo de Declaração prestada pelo Sr. Alexsandro Santos de Jesus, fl. 03, dando conta da necessidade de viabilizar o fornecimento do medicamento para a paciente R. S. D. J., eis que a enferma padece de problemas relativos a idade óssea;

Considerando o teor dos Ofícios nº 469/2016 (fl. 09) e 468/2016 (fl. 10), solicitando ao Governo do Estado de Sergipe, bem como ao Governo Municipal de Simão Dias, respectivamente, a possibilidade de viabilizar o fornecimento do medicamento para a paciente R. S. D. J.;

Considerando o conteúdo do ofício nº 119/2017, oriundo da Secretaria Estadual de Saúde, de fl. 12/14, informando que a após realização de perícia médica restou constatado que a paciente não atende os critérios de inclusão para o recebimento do medicamento junto ao CASE;

Considerando as informações contidas no expediente nº 279/2016, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Simão Dias, de fl. 17, esclarecendo que o medicamento leuprorrelina 3,75 mg injetável está sendo fornecido a paciente Riane Santos de Jesus;

Considerando do Termo de Audiência de fl. 24, no qual o reclamante informou que o medicamento está sendo disponibilizado através da Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias;

Considerando que a finalidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil era o fornecimento do medicamento para a paciente R. S. D. J., o qual está sendo disponibilizado através da Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias;

Considerando que a finalidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi alcançado, uma vez que a presente reclamação foi atendida em sua totalidade;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 07 de março de 2017.



Carlos Henrique Siqueira Ribeiro

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej N° 44.16.01.0045

Assunto: Verificar possível situação de risco do infante J. L. D. O. D. S..

DECISÃO:

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco do infante J. L. D. O. D. S.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando as informações contidas no Termo de Declaração prestada pela Sra. Juliana de Oliveira Santos, de fl. 03, comunicando situação de risco em desfavor do infante J. L. D. O. D. S., diante da notícia de que o menor de idade estaria residindo com sua irmã Gabriela de Oliveira Santos, de apenas 16 anos, após o falecimento da genitora, motivo pelo qual manifestou interesse na guarda do irmão, sendo que a declarante reside no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando as informações contidas no ofício nº 196/2016, oriundo do CREAS, de fls. 10/16, informando que a criança J. L. D. O. D. S. possui um vínculo afetivo muito forte com a irmã G. D. O. S., a qual convive maritalmente com o Sr. Erinaldo dos Santos, bem como vislumbrou que avó paterna da criança manifestou interesse na guarda da criança, objetivando que o menor não rompesse os laços familiares, eis que a reclamante manifestou interesse em obter a guarda do menor e levá-lo para o Estado do Rio Janeiro;

Considerando, ainda, o relatório psicossocial acima mencionado, no qual o CREAS concluiu que não seria prudente, naquela oportunidade, que os laços familiares do infante J. L. D. O. D. S., de apenas 03 (três) anos de idade, fossem rompidos, eis que poderia causar danos irreversíveis ao "psique infantil", influenciando diretamente no desenvolvimento do petiz;

Considerando o conteúdo do ofício 254/2016, oriundo do CREAS, de fl. 28, informando que não havia detectado qualquer violação de direito, bem como de situação de risco da criança J. L. D. O. D. S., porém, ressaltou a necessidade de continuidade do acompanhamento do núcleo familiar, através do CRAS;

Considerando o teor do expediente nº 092/2016, de fl. 34, oriundo do CREAS, reforçando o conteúdo do relatório psicossocial oriundo do CREAS, de fls. 10/16, enfatizando que não seria prudente romper os vínculos familiares do infante J. L. D. O. D. S., inclusive, ressaltando que a irmã G. D. O. S., convive em regime de união estável com o Sr. Erinaldo dos Santos, os quais sempre mantiveram a guarda de fato da criança, como também enfatizando o relacionamento harmonioso existente no núcleo familiar;

Considerando que através do ofício nº 28/2017, oriundo do CREAS, de fl. 40/42, informando que o petiz J. L. D. O. D. S., atualmente está residindo com o genitor, Washington Ferreira dos Santos, na Rua Pedro Barreto, nº 145, centro, neste Município de Simão Dias, bem como enfatizando que não existe situação de risco em desfavor do infante, eis que a situação de conflito familiar havia se normalizado;

Considerando as informações constantes nos autos, esclarecendo que durante o acompanhamento do núcleo familiar não vislumbrou qualquer tipo de violação de direitos, bem como de situação de risco do infante J. L. D. O. D. S., não carecendo de continuidade de acompanhamento;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais do infante J. L. D. O. D. S. estão sendo assegurados, bem como



inexiste qualquer violação aos direitos das menores;

Considerando que a finalidade do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que o infante J. L. D. O. D. S. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 22 de fevereiro de 2017.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej N° 44.14.01.0035

Assunto: Verificar possível situação de risco dos infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R..

DECISÃO:

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de averiguar possível situação de risco dos infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R.;

Considerando que o Ministério Público, como instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o da educação e o da criança e adolescente;

Considerando o conteúdo do ofício nº 267/2014, de fl. 04/05, oriundo do Conselho Tutelar deste Município de Simão Dias, comunicando situação de risco em desfavor dos infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R., diante da notícia de negligência da genitora com relação aos filhos;

Considerando as informações contidas no ofício nº 153/2014, oriundo do CREAS, de fls. 11/14, esclarecendo que as crianças infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R. estavam sob a guarda de fato do genitor, bem como da avó paterna, porém, não vislumbrou qualquer indício de maus-tratos, negligência ou qualquer situação de risco, apenas enfatizando que o ponto controverso pertine no desejo da genitora em obter a guarda dos filhos;

Considerando o conteúdo do ofício nº 009/2015, oriundo do CREAS, de fls. 21/23, corroborando as informações do CREAS, ressaltando que as crianças estão residindo com a avó materna, sendo que esporadicamente, a genitora realiza visita aos menores de idade, inclusive, relatando a necessidade de acompanhamento do núcleo familiar pelos órgãos de proteção a crianças e adolescentes deste Município de Simão Dias;

Considerando o teor do expediente nº 073/2015, de fl. 28, oriundo do CREAS, reforçando que as crianças permanecem sob os cuidados da avó paterna, repisando inexistir qualquer situação de risco, bem como notícia que os genitores da criança estão buscando uma reconciliação;

Considerando o estudo social de fls. 36/38, oriundo do CREAS, reiterando que os petizes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R. não estão em situação de risco ou vulnerabilidade social, bem como também enfatizando o relacionamento harmonioso existente no núcleo familiar;

Considerando também as informações contidas no ofício nº 020/2016, oriundo do CRAS, de fl. 51/52, esclarecendo que os genitores da criança reataram o relacionamento, sendo que as crianças infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R. estão sob os cuidados da avó paterna, e frequentando a escola regularmente, não vislumbrando necessidade de



qualquer medida de proteção em benefício das crianças;

Considerando que através do ofício nº 23/2017, oriundo do CREAS, de fl. 56, enfatizando que não existe situação de risco em desfavor dos infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R., eis que a situação de conflito familiar havia se normalizado;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais dos infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos das menores;

Considerando que a finalidade do presente Inquérito Civil foi satisfatoriamente alcançada, eis que os infantes I. G. D. S. R., K. M. D. S. R., L. K. D. S. R. e J. J. D. V. R. não se encontram em situação de risco.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 16 de fevereiro de 2017.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Proej N° 44.16.01.0058

Assunto: Verificar possível situação de risco em desfavor dos infantes R. V. C. D. J., diante da denúncia nº 700266, protocolo nº 1222108, oriundo do disque 100.

DECISÃO:

Cuida-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado diante da necessidade de verificar possível situação de risco em desfavor da infante R. V. C. D. J., diante da denúncia nº 700266, protocolo nº 1222108, oriundo do disque 100;

Considerando que é dever do Ministério Público aplicar as medidas de proteção necessárias para resguardar os direitos e garantias assegurados pelo ECA, como também instituição do Estado brasileiro encarregada por zelar pelos direitos coletivos e individuais indisponíveis, tem a obrigação de monitorar as políticas públicas que visam concretizar os direitos humanos e, entre estes, o das crianças e adolescentes;

Considerando o conteúdo do ofício nº 257/2016, oriundo do CREAS deste Município de Simão Dias, de fls. 09/12, informando a existência de situação de risco e vulnerabilidade social da adolescente R. V. C. D. J.;

Considerando ainda, o teor do ofício nº 012/2017, oriundo do CREAS, de fl. 18//20, esclarecendo que adolescente havia sido vítima de violência doméstica, praticada pelo K., namorado da adolescente porém, decidiu permanecer na casa do agressor, desrespeitando a medida protetiva sugerida pela DEPOL, conforme documento de fl. 21/22;

Considerando, por fim, o ofício nº 25/2017, oriundo do CREAS, de fls. 27/30,, informando que o adolescente J. K. M. D. S., agressor e companheiro da adolescente faleceu, estando a situação de risco e violação de direitos da adolescente R. V. C. D. J. estabilizada, inclusive não havendo necessidade de intervenção daquele órgão;

Considerando que os direitos e garantias fundamentais da adolescente R. V. C. D. J. estão sendo assegurados, bem como inexistente qualquer violação aos direitos a menor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Simão Dias, RESOLVE determinar o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento



nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Simão Dias, 17 de fevereiro de 2017.

CARLOS HENRIQUE SIQUEIRA RIBEIRO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Decisão de arquivamento

Notícia de Fato nº 17.17.01.0001

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

R. Hoje.

Trata-se de procedimento instaurado, a partir de notícia de fato chegada a esta Promotoria de Justiça de que a Sra. Maria Izabel Santos Siqueira exercia, apenas de fato, a função de Diretora na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, contudo seu esposo/companheiro ocupava formalmente o cargo público respectivo, como meio de mascarar situação de nepotismo.

Nesse sentido, a Reclamada foi notificada para prestar depoimento acerca dos fatos. Em audiência, acompanhada de sua advogada, alegou: "Que não exerceu, durante a gestão do ex-Prefeito João Alves Filho o cargo de Secretaria da Seplog; que não exerceu nenhum cargo durante a citada gestão; Que é casada com Júlio Mariano Silva Santos, que exerceu cargo de Assessoria na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Aracaju até o ano de 2015, salvo engano; Que seu esposo não é parente do ex-Prefeito João Alves Filho, assim como também não o é a Declarante; Que não sabe informar o motivo de tal notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público; Que a Declarante e seu esposo não têm parentesco com os ex-secretários da Seplog, Luciano Paes e Igor Albuquerque".

Ademais, foram realizadas pesquisas no site da Seplog, não tendo sido encontrados quaisquer indícios referentes ao suposto cargo ocupado pela reclamada.

Analisando detidamente os fatos noticiados em cotejo com as informações apresentadas pela reclamada, conclui esta Promotoria de Justiça Especializada pela inexistência de ato de improbidade praticado pela Sra. Maria Izabel Santos Siqueira, posto que não restou provado que a mesma exerceu o cargo de Diretora na Seplog.

Ademais, cumpre esclarecer que os requisitos de uma Representação formulada por pessoa interessada perante o Ministério Público estão dispostos no art. 34 da Resolução nº 002/2008-CPJ, in litteris:

Art. 34. A representação deverá conter, necessariamente, os seguintes dados:

- I - nome, qualificação e endereço do representante e sempre que possível, do autor do fato;
- II - descrição do fato objeto das investigações;
- III - indícios de veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova.

Recepcionada a documentação, verificamos a inexistência de indícios de veracidade do fato alegado, haja vista que, não houve a juntada de nenhuma documentação comprobatória das afirmações ora alegadas.

Ademais, tendo em vista que a notícia de fato fora registrada sob a modalidade anônima, ficamos impossibilitados de manter contato com o Noticiante para obter informações detalhadas e ou documentação correlata.

Sendo assim, não subsistindo razões para a instauração de qualquer procedimento pelo Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública de Aracaju,



PROMOVE O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO das peças de informação e conseqüente representação - Notícia de Fato nº 17.17.01.0001.

Anote-se no PROEJ.

Aracaju, 15 de fevereiro de 2017.

Luciana Duarte Sobral Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 041/2017

PROEJ Nº 17.17.01.0040

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em conseqüência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Procedimento Administrativo a partir de notícias publicadas nos jornais, noticiando o descumprimento de decisão judicial proferida nos processos nº 20171030222, 201711800180 e 201710300230 por parte do presidente da Emurb, Sr. JOSÉ DE ARAÚJO MENDONÇA SOBRINHO.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Marília Melo Bezerra, servidora público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 07 de março de 2017.

Bruno Melo Moura Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça Promotor de Justiça





Luciana Duarte Sobral

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 033/2017

PROEJ Nº 17.16.01.0063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência converter o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de INQUÉRITO CIVIL em INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Procedimento Administrativo, a partir de representação anônima, com o fim de apurar possíveis irregularidades no procedimento de licitação, modalidade concorrência nº 0058/2015, promovido pela SEMA para a prestação de serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos do Município de Aracaju.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Eduardo Farias Silva, servidor público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 17 de fevereiro de 2017.

Bruno Melo Moura

Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

Luciana Duarte Sobral

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú



**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 030/2017

PROEJ Nº 17.16.01.0095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Inquérito Civil, a partir de representação encaminhada pela Ouvidoria-Geral do MP/SE, manifestação nº 11112, relatando suposta prática de improbidade no pagamento de adicional por Trabalho técn. Científico e Participação em comissão de trabalho. O denunciante relata que agentes do Detran estariam percebendo a gratificação sem que de fato tenha apresentada trabalho técn. Científico ou Participado de Comissão de trabalho.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Marília Melo Bezerra, servidora público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2017.

Luciana Duarte Sobral Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú**Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA Nº 031/2017

PROEJ Nº 17.17.01.0027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no



uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Inquérito Civil, a partir de cópia da Notícia de Fato nº 002689.2016.20.000/5-005, oriunda da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/SE - Ministério Público do Trabalho, a qual relata supostas irregularidades referentes ao quadro de condutores que trabalham em Ambulância, bem como supostos desvios de função.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Marília Melo Bezerra, servidora público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2017.

Luciana Duarte Sobral Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 029/2017

PROEJ Nº 17.16.01.0146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Inquérito Civil, a partir de cópias dos autos do Processo nº 201510300330, oriundos da 3ª Vara Cível da comarca de Aracaju, encaminhados pela 1ª Curadoria da Fazenda Pública, no qual há informações de possíveis irregularidades no cadastramento e distribuição das unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Senador José Eduardo Dutra.



Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Marília Melo Bezerra, servidora público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;
- 3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;
- 4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.
- 5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 14 de fevereiro de 2017.

Luciana Duarte Sobral Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 028/2017

PROEJ Nº 17.17.01.0007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Patrimônio Público, com fulcro nos artigos 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 39 inciso X e art. 44 incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de Novembro de 1990, e Resolução nº 008/2015-CPJ, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público instaurou Inquérito Civil, a partir de diversas Reclamações encaminhadas via Ouvidoria para investigar a chamada pública realizada pela AGRESE- Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe, na qual deu publicidade ao ato do Governo do Estado de Sergipe de buscar propostas de empresa privada para desconstituir a Companhia de Saneamento de Sergipe- DESO.

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, bem como do interesse público/social e individual indisponível, fiscalizando o cumprimento da lei, resolve:

Nomear para funcionar como Analista do presente feito Marília Melo Bezerra, servidora público, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes à sua função:

- 1- Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
- 2- Requisitar informações e Documentos pertinentes à apuração do objeto principal deste procedimento;



3- Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

4- Requisitar ao Poder Público toda documentação que possa servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados, encaminhando cópias dos documentos que instruem o presente feito, de modo a que possam oferecer as suas razões de fato e de direito.

5- Dando cumprimento ao disposto no Art. 15, §1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ, que seja comunicado ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e Ordem Tributária.

Autuada e Registrada no PROEJ.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2017.

Luciana Duarte Sobral Jarbas Adelino Santos Júnior

Promotora de Justiça Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça do Cidadão (Esp. na Def. do Pat. Pú

Decisão de arquivamento

Notícia de Fato nº 17.17.01.0032

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

R. Hoje.

Trata-se de notícia de fato instaurada via triagem através de denúncia anônima encaminhada a esta Promotoria Especializada, narrando supostas irregularidades consistentes na instalação de semáforos pela SMTT em ruas de Aracaju/SE.

Cumpra esclarecer que os requisitos de uma Representação formulada por pessoa interessada perante o Ministério Público estão dispostos no art. 34 da Resolução nº 002/2008-CPJ, in litteris:

Art. 34. A representação deverá conter, necessariamente, os seguintes dados:

I - nome, qualificação e endereço do representante e sempre que possível, do autor do fato;

II - descrição do fato objeto das investigações;

III - indícios de veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova.

Recepcionada a documentação, verificamos a inexistência de indícios de veracidade do fato alegado, haja vista que, não houve a juntada de nenhuma documentação comprobatória das afirmações ora alegadas.

Ademais, tendo em vista que a notícia de fato fora registrada sob a modalidade anônima, ficamos impossibilitados de manter contato com o Noticiante para obter informações detalhadas e ou documentação correlata.

Sendo assim, não subsistindo razões para a instauração de qualquer procedimento pelo Ministério Público do Estado de Sergipe de primeiro grau, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Previdência Pública de Aracaju, PROMOVE O ARQUIVAMENTO SUMÁRIO das peças de informação e consequente representação - Notícia de Fato nº 17.17.01.0032.

Anote-se no PROEJ.

Aracaju, 13 de fevereiro de 2017.



Luciana Duarte Sobral Jarbas Adelino Santos Júnior-
Promotora de Justiça Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Audiência Pública

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 31 de março de 2017, às 08:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública para discutir questão relacionada à promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência nas praias de Aracaju (PROEJ nº 11.14.01.0235).

Aracaju, 09 de março de 2017.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Procedimento nº 37.17.01.0013

PORTARIA N.º 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 230/2017 - TCE, no sentido de que foram emitidos cheques-caixa pelo gestor da Prefeitura Municipal de Japoatã, os quais não foram informados ao sistema de auditoria do TCE/SE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos acima mencionados.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica.

Oficie-se ao Gerente da Agência do BANESE no Município de Japoatã (Agência 033) requisitando, no prazo de 15 dias, as microfílmagens dos cheques listados no ofício nº 230/2017.

CUMPRADO.

Cedro de São João/SE, 08 de março de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Cedro de São João

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





Procedimento nº 37.17.01.0014
PORTARIA N.º 08/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas no art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei 8.625/93 (LONMP) e art. 39, I, da Lei Complementar Estadual nº 02/90, e

CONSIDERANDO a informação contida no Ofício nº 231/2017 - TCE, no sentido de que foram emitidos cheques-caixa pelo gestor da Prefeitura Municipal de Cedro de São João, os quais não foram informados ao sistema de auditoria do TCE/SE;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, a que toca a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesse difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que são princípios da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao MP promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como para a apuração de atos de improbidade administrativa;

RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar os fatos acima mencionados.

Nomeio para secretariar o presente feito o servidor do Ministério Público João Paulo Santos Bispo, Matrícula 1927.

Registre-se e autue-se a presente portaria, bem como os documentos a ela acostados, em ordem cronológica.

Oficie-se ao Gerente da Agência do BANESE no Município de Propriá (Agência 052) requisitando, no prazo de 15 dias, as microfilmagens dos cheques listados no ofício nº 231/2017.

CUMPRA-SE.

Cedro de São João/SE, 08 de março de 2017.

LEYDSON GADELHA MOREIRA

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL 53.16.01.0122-PROEJ

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça após declarações prestadas por MARIA ELIZABETE DOS SANTOS, a qual narrou possível situação de risco de sua filha ADRIANA SANTOS MIGUEL, adolescente de 17 anos, usuária de entorpecentes, e de seu filho NATANAEL, de apenas 1 anos de idade. A noticiante informou que sua filha não lhe respeitava, que vivia bêbada e soube que estava fumando maconha. Contou que Adriana tem um filho de 1 ano, Natanael, e que não cuida dele, que não trabalha e não estuda, vivendo do apoio financeiro da genitora e da outra avó da criança.

Em resposta à requisição ministerial, o CREAS de Pacatuba informou que compareceu na residência da senhora Maria Elizabete e lá constatou a veracidade do que foi dito pelo noticiante nesta Promotoria de Justiça. Extrai-se do relatório do CREAS que as duas, mãe e filha, realmente vivem em conflito; que Adriana vive em uma casa de Taipa com seu filho, onde faz bebedeiras com homens casados; que, em diálogo com a senhora Elizabete, esta informou que sua filha não tem responsabilidades, só pensa em beber; que quando Adriana sai para festas, seu filho Natanael fica sob os cuidados da avó paterna.

Oficiado pelo Parquet, o CRAS, primeiramente informou que não possuía o endereço da adolescente para realizar a visita domiciliar. Após, enviou relatório, informando que, segundo a senhora Maria Elizabete, a situação com sua filha Adriana encontrava-se estabilizada, que passaram a se entender, o que foi confirmado por Adriana, e ela acrescentou ainda que não fazia mais uso de drogas. Dando seguimento ao relatório do caso, o CRAS informou ainda que Adriana residia em uma casa de Taipa, em situação precária, sem perspectiva de trabalho.

Instado a se manifestar mais uma vez, o CREAS enviou novo relatório do caso a esta Promotoria de Justiça, por meio do qual informou que a família não se encontrava mais em conflito, mas que Adriana continuava residindo na casa de taipa, em companhia do seu companheiro Adeilton e seu filho Natanael.



Por fim, oficiada a Prefeitura de Pacatuba, para informar a esta Promotoria sobre quais medidas podiam ser adotadas para melhoria das condições de habitação de Adriana Santos Miguel e seu filho menor de idade, esta informou que a família de Adriana foi incluída no cadastro de casas populares, entretanto o Município ainda não dispõe de projeto de habitação conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Tendo em vista que Adriana hoje é maior de idade e reside com o companheiro e seu filho, não sendo mais usuária de drogas e não tendo mais desentendimentos com sua mãe, sendo apta, pois, a prover o próprio sustento e, mediante trabalho próprio ou do companheiro, conseguir melhorias em sua residência, percebe-se que não mais há situação de risco a ser apurada no caso em apreço, e que não há outras ilegalidades a serem acompanhadas ou remediadas pelo MP ou fatos penalmente ilícitos a serem apurados no âmbito investigativo, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente, ou adoção de quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais.

À luz do exposto, com fulcro no art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, diante da inexistência de fundamento para a continuação do procedimento para adoção de outras medidas.

Diante da decisão supra, officie-se a senhora Maria Elizabete dos Santos, noticiante, bem como a senhora Adriana Santos Miguel, noticiada, acerca da presente decisão de arquivamento. Após a juntada do comprovante de recebimento dos expedientes, remetam-se os autos ao CSMP/SE para apreciação do arquivamento ora promovido.

Pacatuba, 20 de fevereiro de 2017.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil nº 53.16.01.0092-PROEJ

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de denúncia encaminhada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos-Disque 100, protocolo 1209825, noticiando possível situação de risco envolvendo a idosa Maria Barbosa Silva, "Mariquinha", vítima de violência física e psicológica praticada por Viviane e Rosiane.

Foram oficiados o CREAS e a Autoridade Policial para que apurassem a situação. Em resposta à requisição do Ministério Público, formulada no Ofício de nº 791/2016, a equipe técnica do CREAS esteve na residência na qual a senhora Maria Barbosa Silva mora com o esposo e um dos seus filhos e, questionada sobre o ocorrido, alegou que o fato não era verídico. afirmou, ainda, que as denunciadas moram na sua rua, mas que ela, a idosa, não mantém contato direto com essas pessoas.

Por sua vez, a DEPOL enviou relatório de serviço no qual relata que foram ouvidos a idosa Mariquinha e sua filha Joélia, as quais afirmaram, mais uma vez, que, não houve qualquer tipo de problema com as denunciadas Viviane e Rosiane. E, posteriormente, ouvida pelo Delegado de Polícia, a idosa sustentou a mesma versão, não tendo sido apurados indícios mínimos de veracidade das informações de agressões e negligência noticiadas anonimamente por meio do Disque 100, portanto.

Analisando o teor do relatório do CREAS e os documentos enviados pela Autoridade Policial, é fácil perceber que não existe situação de risco a ser apurada pelo Ministério Público, de modo que as notícias veiculadas pelo Disque 100 ou nunca existiram ou, se existiram, não existem mais, sendo grande a possibilidade de se tratar de um "trote".

Dessa feita, examinando o quanto apurado no bojo do presente Inquérito Civil, percebe-se que não há ilegalidades a serem apuradas pelo MP ou fatos penalmente ilícitos a serem apurados no âmbito investigativo, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente, ou para a adoção de quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais por esta Promotoria de Justiça.

À luz do exposto, com fulcro no art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, diante da patente desnecessidade de continuação do procedimento para adoção de outras medidas.



Diante da decisão supra, comunique-se a senhora Maria Barbosa Silva sobre o arquivamento. Oficie-se, também, por e-mail, ao CAOPIA do MP/SE, comunicando acerca da presente decisão de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de recebimento dos expedientes de comunicação do arquivamento, remetam-se os autos ao CSMP/SE para apreciação da presente decisão.

Pacatuba, 07 de março de 2017.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil nº 53.16.01.0082-PROEJ

Cuida-se de Inquérito Civil registrado nesta Promotoria de Justiça após Ofício encaminhado pelo Conselho Tutelar do Município de Pacatuba sobre suposta violência sexual sofrida pela criança Raissa Mello dos Santos, de 09 anos de idade.

Consta nos autos que, em junho de 2016, o Conselho Tutelar foi acionado por uma denúncia anônima, dando conta que Raissa teria sofrido abuso sexual pelo sr. Solon Braz Santos. Com isso, os Conselheiros encaminharam a mãe atpe a Delegacia de Polícia de Pacatuba para registrar Boletim de Ocorrência, tendo sido a menina encaminhada ao IML para exame pericial.

Foram oficiados a DEPOL, para que instaurasse inquérito policial, e o CREAS, para elaboração do relatório psicossocial do caso. Em cumprimento à requisição desta Promotoria de Justiça, a DEPOL remeteu cópia da portaria de instauração do Inquérito Policial nº 2016/006608.2-00020, referente ao caso em testilha. Por outro lado, o CREAS informou que realizou visita domiciliar à família da criança e que estava realizando o devido e permanente acompanhamento da situação. Segundo o relatório técnico do CREAS, a criança é bastante calma e tudo o que foi vivenciado por ela em relação ao abuso sexual não atrapalhou seu desenvolvimento. Ainda segundo o referido relatório, ela passou de ano na escola e tem um bom comportamento.

Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente o relatório psicossocial do CREAS, percebe-se que a criança Raissa não se encontra em situação de risco em decorrência de eventuais sequelas do abuso sofrido, além do que ela vem sendo acompanhada de forma permanente e satisfatória pelos órgãos integrantes da rede de proteção e atendimento à criança e adolescente no Município. Assim, tem-se que, no momento, não há medidas administrativas ou judiciais a serem adotadas pelo MP no âmbito cível, da proteção aos direitos da criança e do adolescente.

De igual sorte, a apuração criminal do caso também vem sendo regularmente conduzida pela Autoridade Policial local, que enviou ao MP prova documental da instauração de inquérito policial para a apuração do caso. Na seara penal, portanto, o caso também vem sendo normalmente conduzido, seguindo o trâmite procedimental regular.

Desse modo, examinando o quanto apurado no bojo do presente Inquérito Civil, percebe-se que os problemas já foram solucionados ou estão em vias de solução e acompanhamento pela rede municipal de proteção à criança e ao adolescente e pela DEPOL. Por ora, que não há situação de risco premente a ser acompanhada ou remediada pelo MP ou novos fatos penalmente ilícitos a serem apurados no âmbito investigativo, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente, ou adoção de quaisquer outras medidas extrajudiciais ou até judiciais.

À luz do exposto, com fulcro no art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, diante da inexistência de fundamento para a continuação do procedimento para adoção de outras medidas.

Oficiem-se ao Conselho Tutelar de Pacatuba e à genitora da criança Raissa Mello dos Santos, acerca da presente decisão de arquivamento. Após a juntada do comprovante de recebimento dos expedientes, remetam-se os autos ao CSMP/SE para apreciação do arquivamento ora promovido.

Pacatuba, 07 de março de 2017.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - Inquérito Civil nº 53.16.01.0019-PROEJ

Cuida-se de Inquérito Civil registrado nesta Promotoria de Justiça a partir da denúncia encaminhada pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos — Disque 100, protocolo 1086392, noticiando possível situação de risco envolvendo a filha da senhora Luziane Costa Cruz.

Em resposta à requisição do Ministério Público, formulada no Ofício nº 097/2016, os Conselheiros Tutelares informaram que já existe o processo judicial nº 201478000741 em andamento, no qual a senhora LUZIANE faz parte, e acrescentaram ainda que, em visita a sua residência, ela informou que as denúncias eram falsas, porém, solicitado o cartão de vacinação da criança foram constatadas 7 vacinas atrasadas, então orientaram-na a atualizar essa vacinação.

Instado a se manifestar, a DEPOL enviou relatório do caso a esta Promotoria, no qual informa que foram realizadas diligências no sentido de investigar a veracidade da denúncia, e em conversa com o sr. Orlando da Cruz, genitor de Luziane Costa Cruz, ele informou que a filha estava residindo em Aracaju, e acrescentou ainda que a mesma tem cuidado bem da sua filha menor, desde cuidados com alimentação, higiene pessoal, e médicos, restando apenas uma vacina a ser atualizada.

O CREAS, por sua vez, cumprindo requisição ministerial, realizou visitas domiciliares para acompanhamento psicossocial da criança. Após ter ouvido a genitora de Ana Sophia, esta informou que tenta cuidar da filha dentro das suas condições e acrescentou que não leva mais sua filha quando frequenta bares, deixando com algum conhecido, e que dorme na casa do avô para evitar conflitos com o pai, que é alcoólatra. Foi observado por eles, ainda, que a criança estava abaixo do peso, e a carteira de vacinação já se encontrava em dia.

Consta dos autos também que a equipe do CREAS procurou obter informações sobre o pai da criança, mas foi informada pela sra. Luziane que ele não estava sendo localizado pela Justiça no processo citado pelo Conselho Tutelar. Mas em visita posterior, ela informou que estava recebendo fraldas e alimentos do pai da criança. Em relação ao baixo peso da criança, a equipe técnica do CREAS informou que a criança seria encaminhada a Rede de Saúde para avaliação e acompanhamento.

No curso do procedimento, o CAPS informou que o senhor Orlando Cruz, pai de Luziane, faz acompanhamento por CID10 F10/640 e E14/I64, com uso de terapia para controle sintomático e reinserção social, tem atendimento regular e boa adesão a abordagem terapêutica.

Instado a se manifestar, novamente, o CREAS informou que realizou novas visitas com objetivo de acompanhar a sr. Luziane e sua filha Ana Sophia, e foram informados por Luziane que ela está residindo com o novo companheiro no Município de Japoatã, acrescentando ainda que sua filha Ana Sophia estava há mais de 20 dias com o pai em Aracaju, que ele havia levado ela ao médico por apresentar baixo peso, que atualmente lhe ajuda com R\$ 100 reais por mês, custeando outras despesas da criança.

Examinando o quanto apurado no bojo do presente Inquérito Civil, percebe-se que os problemas iniciais relativos à criança já foram solucionados e que a infante e toda a sua família vêm sendo satisfatoriamente acompanhadas pelos órgãos integrantes da rede de atendimento aos direitos da criança e do adolescente. Não há, portanto, ilegalidades a serem apuradas e acompanhadas pelo MP ou fatos penalmente ilícitos a serem apurados no âmbito investigativo, de modo que, não estando em situação de risco a menor de idade interessada, o acompanhamento do caso pode e deve ser feito no âmbito administrativo, pelos órgãos da rede. Não subsistem, pois, motivos para o prosseguimento do presente, ou para a adoção de quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Parquet no momento.

À luz do exposto, com fulcro no art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, diante da inexistência de fundamento para a continuação do procedimento para adoção de outras



medidas.

Diante da decisão supra, oficiem-se ao CAOPIA, acerca do arquivamento.

Após a juntada do comprovante de recebimento dos expedientes, remetam-se os autos ao CSMP/SE para apreciação do arquivamento ora promovido.

Pacatuba, 06 de março de 2017.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Pacatuba

Decisão de arquivamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO CIVIL 53.16.01.0115-PROEJ

Cuida-se de Inquérito Civil registrado sob o nº 53.16.01.0115-PROEJ, iniciado após expediente enviado pelo CAOP da Educação comunicando que as crianças Maria Alaíze, Lones Luiz, Alauan Luiz, filhos de Luciene Conceição Lopes, encontravam-se sem estudar em decorrência de mudança de endereço da família para o Município de Pacatuba.

Em resposta ao Ofício de nº 931/2016 desta Promotoria de Justiça, o CREAS informou que integrantes de sua equipe se dirigiram até a residência da senhora Luciene para apurar o caso e foram informados por ela que seus filhos estavam fora da escola devido à mudança de cidade, sendo que a mãe não teve como providenciar a transferência escolar por falta de recursos financeiros. Foi, então, solicitado ao Conselho Tutelar que adotasse providências quanto à transferência das crianças de escola.

Instado a se manifestar, o Conselho Tutelar enviou relatório do caso a esta Promotoria, por meio do qual informou que realmente as crianças estavam sem estudar por conta da mudança de cidade. Assim, foi emitida uma notificação para que a senhora Luciene comparecesse à sede do Conselho Tutelar, portando todos os seus documentos e de seus filhos, para que fosse efetivada a matrícula na rede pública de ensino, o que não ocorreu. Foi constatado pelo Conselho, em suas visitas, que a família necessitava de acompanhamento da Rede, tendo o órgão entrado em contato com a Diretora da Escola Estadual Coelho Neto para obter as transferências.

A Secretaria Municipal de Educação de Pacatuba, então, cumprindo requisição ministerial, informou que havia entrado em contato com a senhora Luciene a fim de obter informações acerca da situação escolar dos menores de idade e foi informada por ela que, atualmente, está residindo na cidade de Aracaju e que, diante de nova mudança de endereço, não mais tem interesse em matricular seus filhos em escolas no Município de Pacatuba. Tal informação foi confirmada pelo Conselho Tutelar em novo relatório, que acrescentou que a família já vem sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar do 6º Distrito de Aracaju/SE.

Examinando o quanto apurado no bojo do presente Inquérito Civil, percebe-se que não há ilegalidades a serem apuradas e acompanhadas por esta Promotoria de Justiça de Pacatuba, dentro de suas atribuições, ou fatos penalmente ilícitos a serem apurados no âmbito investigativo, não subsistindo motivos para o prosseguimento do presente, ou adoção de quaisquer outras medidas judiciais ou extrajudiciais nesta Comarca de Pacatuba. Vale destacar que a questão vem sendo acompanhada pelo Conselho Tutelar de Aracaju, não vislumbrando esta Agente Ministerial providências judiciais ou extrajudiciais outras a serem determinadas ou adotadas pelo Parquet em relação ao caso presente.

À luz do exposto, com fulcro no art. 40, §1º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, diante da inexistência de fundamento para a continuação do procedimento para adoção de outras medidas.

Diante da decisão supra, oficie-se ao CAOP da Educação, via e-mail, acerca da presente decisão de arquivamento, bem como à reclamada, Sra. Luciene Conceição Lopes.

Após a juntada do comprovante de recebimento dos expedientes de comunicação do arquivamento, remetam-se os autos ao CSMP/SE para sua apreciação.



Pacatuba, 06 de março de 2017.

LUCIANA DUARTE SOBRAL

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej nº 42.15.01.0038

Assunto: Investigar a situação do atendimento aos assegurados do IPES-Saúde, no município de Lagarto.

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando investigar a situação do atendimento aos assegurados do IPES-Saúde, no município de Lagarto.

Considerando as informações contidas no abaixo-assinado, organizado pelo servidor público estadual, o Sr. Hermógenes José de Andrade (fls. 07-62), registrando a falta de médicos para atendimento dos assegurados do IPES no município de Lagarto/SE;

Considerando o ofício nº 18/2015 oriundo do IPES-Saúde (fls.66-67), prestando esclarecimentos acerca da organização da assistência médica no município de Lagarto;

Considerando o ofício nº 011/2015 (fl.79) oriundo do Centro Médico José Vieira Filho, informando que firmou desde o ano de 2007 parceria com o IPES-saúde com finalidade de prestar assistência médica aos contribuintes conveniados àquela instituição;

Considerando ofício nº 011/2015 (fl.89) oriundo da CLIMEF, informando que a mesma instituição possui atendimentos médicos para os usuários do IPES saúde para diversos tipos de exames;

Considerando o Termo de audiência (fl.101), informando que ficou concedido um plano de atendimento aos segurados da região IPES-Saúde de Lagarto-SE, inclusive com revisão dos termos de celebração de contratos com a rede terceirizada e de recuperação da sede do IPES no município de Lagarto;

Considerando o ofício nº0101/2015 oriundo do IPES saúde, dando conta do contrato celebrado entre a referida instituição e o município de Lagarto-SE em que demonstra o plano de atendimento aos assegurados;

Considerando o termo de audiência (fl.150), informando que foi feito um convênio de prestação de serviço do IPES saúde com a Universidade Federal de Sergipe, suprimindo, dessa forma, a demanda de médicos para os beneficiários do IPES saúde do município de Lagarto-SE;

Considerando não haver outras providências a serem adotadas por este Parquet;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento com remessa do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 19 de setembro de 2016

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

**Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto****Decisão de arquivamento**

Inquérito Civil Proej nº 42.16.01.0042

Assunto: Averiguar perturbação ao sossego da vizinhança ocasionada por Edilma Maria da Cruz.

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando averiguar perturbação ao sossego da vizinhança ocasionada por Edilma Maria da Cruz.

Considerando o Termo de Declaração de fls. 01/03 em que o Sr. Joserlan Ascenção Menezes informou que convive com tal perturbação há mais de 10(dez) anos;

Considerando o Termo de Audiência de Mediação de fls. 07 em que foi oficiando o CRAS, Centro de Defesa da Mulher e a Delegacia da Mulher relatando os fatos ocorridos para que se tomem providências;

Considerando a cópia da sentença do processo 201555502018, julgada improcedente em que litigam as mesmas partes;

Considerando que existem diversos processos julgados em que litigam as mesmas partes, conforme resenha processual em anexo;

Considerando a Recomendação nº 23/2016 (fls. 15/16) ao Secretário Municipal de Saúde para que se encaminhe Agentes do Programa Saúde na Família para fazer acompanhamento das famílias de Joserlan de Maria Edilma;

Considerando a Recomendação nº 22/2016 (fls. 17/18) à Diretor do CRAS José Francisco Rodrigues para que faça o monitoramento das famílias do Sr. Joserlan e Maria Edilma;

Considerando não haver outras providências a serem adotadas por este Parquet:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento com remessa do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 10 de novembro de 2016

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto**Decisão de arquivamento**

Inquérito Civil Proej nº 42.10.01.0098

Assunto: Averiguar possível situação de risco em que se encontra a menor EDNALVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando averiguar possível situação de risco em que se encontra a menor EDNALVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Considerando o ofício nº 155/2010 (fl.06-10), oriundo do Centro de Referência em Educação Especial, encaminhando o relatório de avaliação de Ednalva (prontuário nº 6667), que apresenta bloqueio emocional, distúrbio de comportamento e comprometimento no seu desenvolvimento psicomotor. Além disso, a mesma é vítima de violência paterna constante;

Considerando o ofício nº 230/2010 oriundo do Creas (fl.20), informando que a infante Ednalva foi encaminhada para uma consulta Neuropediátrica para saber o grau de deficiência da mesma;

Considerando o ofício 088/2011 oriundo do CRAS (fl.47), informando que foram tomadas as medidas necessárias em relação à moradia de Ednalva, que atualmente habita em uma nova residência construída pela Prefeitura Municipal de Lagarto no mesmo local;

Considerando o ofício nº 97/2012, oriundo do Conselho Tutelar (fl.74), informando sobre o acompanhamento de Ednalva com o neuropediatra no Hospital Universitário e a psicóloga no Centro de Especialidades Municipal;

Considerando o ofício 002/2012 oriundo do CRAS (fl. 79-82), encaminhando relatório psicossocial, o qual informa a situação de risco e vulnerabilidade social em que encontra-se Cristinalva Tavares, genitora de Ednalva, tendo em vista as condições precárias de moradia e renda inferior para o atendimento das necessidades básicas;

Considerando o ofício nº 254/2012 (fl.110-114) oriundo do CREAS, encaminhando o Relatório de acompanhamento de caso, dando conta que houve rompimento da violência doméstica na família da infante, mas que a mesma encontra-se em situação de vulnerabilidade social;

Considerando o ofício nº 434/16 (fl.189) oriundo do Conselho Tutelar, informando que Ednalva do Nascimento Oliveira, está matriculada com frequência regular na Escola Municipal Inglaterra, no Povoado Quilombo e que não foi identificado nenhum tipo de maus tratos ou negligência referente a Ednalva;

Considerando não haver outras providências a serem adotadas por este Parquet;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento com remessa do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 10 de Janeiro de 2017

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej nº 42.15.01.0062

Assunto: Averiguar as condições de funcionamento da Escola Municipal Antônio Francisco de Souza.

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando averiguar as condições de funcionamento da Escola Municipal Antônio Francisco de Souza.

Considerando a reclamação encaminhada pelo SINTESE, dando conta das condições de funcionamento da Escola Municipal Antônio Francisco de Souza, situada no povoado Pururuca;

Considerando o ofício nº 494/2015 oriundo da Vigilância Sanitária Municipal (fl.13-16), encaminhando relatório técnico de inspeção, com as necessidades de adequação para melhorar as condições sanitárias;



Considerando o ofício nº 319/2015 oriundo do CREA/SE (fl.19-29), encaminhando relatório de Vistoria Técnica nº 026/2015, informando que a referida escola encontra-se em estado de conservação ruim, apresentando algumas patologias, em pisos, paredes e instalações, necessitando de reforma, para garantir segurança e habitabilidade;

Considerando ofício nº 25-P/2016, oriundo da Procuradoria Geral do Município (fl.41-49), informando que a Secretaria Municipal de Educação, com a unidade escolar mencionada, sanou as situações elencadas no relatório de Vistoria Técnica;

Considerando não haver outras providências a serem adotadas por este Parquet;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento com remessa do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 09 de Janeiro de 2017

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Inquérito Civil Proej nº 42.12.01.0028

Assunto: Verificar possível situação de risco em desfavor do menor "Nenem".

DECISÃO:

Trata-se de Procedimento instaurado nesta Promotoria de Justiça, visando verificar possível situação de risco em desfavor do menor de idade "Nenem";

Considerando o Termo de Declaração prestado pela Sra. Josefa Gilvânia Santos Santana informando sobre possível situação de risco em desfavor do menor "Nenem" (5 anos), supostamente vítima de abuso sexual.

Considerando o ofício nº 446/2012 (fl.22), oriundo do Conselho Tutelar, informando que o infante encontra-se, por determinação judicial, no Abrigo Girassol acompanhado de mais cinco irmãos, referente aos maus tratos por parte da genitora e supostamente vítimas de abuso sexual por parte do padastro.

Considerando o ofício nº 202/2013 (fl.31), oriundo do CREAS, informando a necessidade de o adolescente José Emerson dos Santos (irmão do infante "nenem") ser convocado pela promotoria a fim de que seja determinada a volta imediata às aulas, como também o comparecimento do adolescente no CAPS AD, para acompanhamento.

Considerando o Termo de Declaração (fl.39) foi informado pela Sra. Josefa Gilvania Santos Santana, que o adolescente José Emerson melhorou consideravelmente seu comportamento. O mesmo se comprometeu à melhorar o desempenho escolar e comparecer nas consultas agendadas com o psicólogo.

Considerando o Termo de Declaração (fl.42) da Sra. Josefa Gilvânia (genitora) informando que o filho José Emerson está faltando as aulas, foi pego fumando cigarro, supostamente de maconha e que não obedece as ordens da mãe.

Considerando o Relatório Social do CAPS-AD (fl.89), foi informado pelos avós que José Emerson Santos Santana apresenta conduta harmoniosa.

Considerando o ofício nº273/2016 (fl.107) oriundo do Conselho Tutelar, informando que o infante Antônio Paulo Santos dos Reis está sendo acompanhado pela rede de Atendimento a criança e adolescente do Abrigo Girassol e fora de situação de risco.



Considerando não haver outras providências a serem adotadas por este Parquet;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento com remessa do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 09 de Janeiro de 2017

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.14.01.0125

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Sr. Jaime Felix do Nascimento

Reclamado: Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 115/2014 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo verificar possibilidade de colocação de uma rede de proteção cobrindo o estádio "Taticão" com o objetivo de evitar danos e incômodos aos moradores.

A reclamação do Sr. Jaime Felix do Nascimento (fl. 05) foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento.

O objeto do presente procedimento trata-se da solicitação, por intermédio de Ministério Público, da colocação de uma rede cobrindo o "Taticão", para que, na ocorrência de jogos, a bola não saia, uma vez que está ocasionando dano e incômodo à vizinhança, conforme abaixo-assinado (fl. 07).

Pela Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte foi informado, através do ofício nº 249/2014 (fl. 12), que o "Taticão" foi contemplado com a emenda (SICONV) para sua reforma/modernização. O projeto, por sua vez, vai rever a forma de proteção, para que a bola não adentre nas casas, causando prejuízo naquela localidade.

Mais uma vez, a Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte, se pronunciou, através do ofício nº 021/2015 (fls. 18-19), informando as etapas para realização da obra de reforma/modernização do "taticão", sendo elas: Conclusão do Projeto Arquitetônico e Orçamento, Aprovação da Caixa Econômica Federal, Licitação, Liberação do Recurso e Ordem de Serviço.

No dia 05 de Julho de 2016, em sede de audiência extrajudicial (fls. 39-47), o representante da Secretaria Municipal da Cultura, da Juventude e do Esporte, informou que o projeto foi feito e encaminhado para caixa e para que seja dada início à licitação, por parte da prefeitura, é necessário a aprovação da CEF.

No dia 20 de Julho de 2016, foi feito um TAC com a Secretaria da Cultura, da Juventude e do Esporte, o Reclamante e os responsáveis pelos jogos, assumindo o compromisso de suspender a realização de jogos com adultos e adolescentes no "Taticão", até que seja concluída a obra de proteção do mesmo. Permanecendo somente os jogos realizados com crianças até 12 anos (fls. 49-50)

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto,



RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 21 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.15.01.0027

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: Pedro Antônio dos Santos

Reclamado: Prefeitura Municipal de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 025/2015 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objetivo averiguar as condições estruturais das pontes que ficam sobre os rios localizadas sobre os povoados Pé da Serra do Qui e Caraíbas.

Levando em consideração o ofício nº 04/2015 do Sr. Pedro Antônio dos Santos, dando conta das precárias condições das pontes que ficam sobre os rios localizadas sobre os povoados Pé da Serra do Qui e Caraíbas, foi feito um TAC nº 01/2015 junto ao Secretário Municipal de Obras, onde o mesmo se comprometeu a executar no prazo de 90 dias, obras de reparos nas referidas pontes (fls 08-09).

O reclamante compareceu nesta promotoria de justiça e declarou que as obras das pontes da Serra do Qui e Caraíbas já estão finalizadas, inclusive, declara que já foi ao local com o engenheiro da prefeitura, o qual constatou regularidade das obras (fl. 65).

Considerando não haver, no presente momento, outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil . Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 20 de Fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Decisão de arquivamento

Procedimento Administrativo - PROEJ - Nº 42.14.01.0131

Autor: Promotoria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Lagarto - Curadoria da Educação; Saúde; Consumidor;



Mulher e Relevância Pública.

Reclamante: CAOP-SAÚDE

Reclamado: Fundação Hospitalar de Sergipe e Hospital Regional de Lagarto

ARQUIVAMENTO

O presente Inquérito Civil foi instaurado por meio da portaria nº 121/2014 da lavra do Promotor de Justiça Curador da Educação; Saúde; Consumidor; Mulher e Relevância Pública e teve por objeto o ofício nº 359/2014 oriundo do CAOP - Saúde, dando conta da possibilidade de Suspensão dos Serviços prestados pela empresa MULTSERV, em virtude de inadimplemento contratual por parte da Fundação Hospitalar de Saúde.

A notícia encaminhada pelo CAOP - SAÚDE, através do ofício 359/2014, informando sobre possível suspensão dos serviços prestados a todas unidades hospitalares do Estado de Sergipe administradas pela FHS, em virtude do inadimplemento contratual por falta de pagamento superior a 90 dias, foi incluída no sistema PROEJ, constando todos os atos praticados no curso das investigações até a presente promoção de arquivamento.

O ofício nº 018/2015 da Multiserv (fl. 65) informou que após notificação de suspensão dos serviços, o quadro de inadimplência da FHS vem sendo postergado com o pagamento parcial da dívida.

No ofício externo 190/2016 - PROJUR, a Fundação Hospitalar de Saúde reconheceu o crédito da empresa Multiserv e relatou crise financeira pela qual a FHS vem enfrentando (fl. 72-85).

Em sede de audiência extrajudicial realizada nesta promotoria de justiça no dia 21 de Junho de 2016 (fl. 91), a FHS e a empresa Multiserv deixaram designada reunião para possível negociação de pagamento e posteriormente informariam o desfecho da mesma.

Foi informado que a Fundação Hospitalar pagará todo o passivo da empresa Multiserv em parcelas mensais de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até quitar o débito e as notas que forem vencendo serão pagas pontualmente nas suas respectivas datas (fl. 101-102).

A empresa Multiserv manifestou-se através do ofício nº 011/2016 no sentido de que o acordo não foi razoável, uma vez que a cumprimento da obrigação se daria em 100 meses, postergando o prazo contratual (fl. 108).

Diante dos fatos acima elucidados, fica evidente que o Ministério Público tentou solucionar o conflito.

Por se tratar de bem de interesse disponível, decorrente de relação individual de contrato, cuja legitimidade para pleitear eventual direito pela via judicial é exclusivamente da parte que se considera lesada, no presente momento, não há outras providências a serem adotadas por este Parquet no âmbito extrajudicial. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Representante nesta Comarca de Lagarto, RESOLVE, determinar o arquivamento do presente Inquérito Civil. Proceda-se ao cadastramento nas informações do Proej, mediante baixa no sistema.

Lagarto, 20 de fevereiro de 2017.

Antonio Carlos Nascimento Santos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 21/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, com fulcro nos arts. 127 e 129, da Constituição da República, arts. 25 e 26 da Lei





8.625/1993, na Lei 7.347/1985, na Lei Complementar Federal nº 75/1993 e, ainda,

CONSIDERANDO que a segurança pública é direito de todos, dever do Estado e responsabilidade de todos, conforme dispõe o art. 144, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estádio Paulo Barreto de Menezes foi interdito para a realização de jogos pela Federação Sergipana de Futebol, devido à insegurança e a falta de infraestrutura do mesmo.

CONSIDERANDO que a realização de jogos, treinamentos ou qualquer outro tipo de evento no Estádio Paulo Barreto de Menezes envolve um número considerável de pessoas, podendo gerar tumultos e desordens de grande monta, além de danos decorrentes da precariedade deste;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender;

RESOLVE:

Recomendar ao Ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Turismo e Esporte:

I- Que realize a interdição do Estádio Paulo Barreto de Menezes para a realização de jogos, treinamentos ou qualquer tipo de Evento, enquanto não houver vistoria e laudos, comprovando a liberação por parte do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, da Vigilância Sanitária e por Engenheiro Civil habilitado.

O descumprimento da presente recomendação, poderá ensejar a aplicação das medidas judiciais cabíveis.

II- Ressalta-se o prazo de 30 (trinta) dias para responder e atestar o acatamento da presente recomendação.

Notifique-se.

Lagarto, 22 de Agosto de 2016

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Lagarto

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA 02/2017

O DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, RELEVÂNCIA PÚBLICA, CONSUMIDOR E PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHER DA COMARCA DE LAGARTO, Dr. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, especificamente com respaldo nos artigos 5º, XXXII, 129, inciso III, V, todos da Constituição Federal; artigo 118, III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e Artigo 39, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 02/92 e

Considerando o Termo de Declaração prestado pelo Sr. Prefeito José Valmir Monteiro, questionando repasses de verbas, feitos pela Associação Hospitalar de Sergipe no valor de R\$ 6.801.236,96 e de R\$ 8.980.710,35 pela Associação de Assistência e Proteção a Maternidade do Município de Lagarto, bem como uma nota fiscal pendente de pagamento no valor de R\$ 412.834,08. Questionando a transferência da competência da prestação de serviços feitos por estas duas instituições para a competência do Estado e dos respectivos recursos do Ministério da Saúde e do Programa MAC - Hospitalar, tendo em vista que o Município de Lagarto exerce a gestão plena na região que compreende os municípios de Salgado, Simão Dias, Poço Verde e Riachão do Dantas, por pactuação feita pelo Ministério da Saúde.

Considerando que a Constituição Federal garante, através de seu art. 196 que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

Considerando que a Magna Carta em seu art. 129, inciso II, in verbis: "Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;"

Considerando ainda o que determina a Lei do SUS 8.080/90, sobre a competência do Estado, em seu art. 17, inciso I, II e IV, in verbis: "À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; II - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços: a) de vigilância epidemiológica; b) de vigilância sanitária; c) de alimentação e nutrição; e d) de saúde do trabalhador.

Considerando ainda o que determina a Lei do SUS 8.080/90, sobre a competência do Município, em seu art. 18, inciso I, II e III, in verbis: Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho.

RESOLVE, instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, a fim de que se proceda à apuração dos fatos narrados, para tanto determino que:

I - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe;

II - Designe audiência para o dia 19/01/2017, às 09hs00min.

III - Notifique-se para comparecerem a referida audiência, o Sr. Prefeito; a Sra. Secretária de Estado da Saúde; Representante da Associação Hospitalar de Sergipe; Representante da Associação de Assistência e Proteção a Maternidade do Município de Lagarto e o Secretário de Saúde do Município.

IV - Requisite-se a Secretária de Estado da Saúde se fazer acompanhar no ato do comparecimento, a fim de ser entregue os seguintes documentos: Cópia dos instrumentos de Constituição e Representação da Associação Hospitalar de Sergipe e Associação de Assistência e Proteção a Maternidade do Município de Lagarto, nos termos do art. 44 do Código Civil e demais dispositivos aplicados a espécie; bem como cópia do Instrumento celebrado (convênio ou contrato), entre as referidas entidades e a Secretaria de Estado da Saúde. O não cumprimento poderá incidir em crime de desobediência e demais cominações legais.

V - Requisite-se a Associação Hospitalar de Sergipe se fazer acompanhar no ato do comparecimento, a fim de ser entregue os seguintes documentos: Cópia dos instrumentos de Constituição e Representação, nos termos do art. 44 do Código Civil e demais dispositivos aplicados a espécie, registrado em cartório de Pessoa Jurídica; bem como cópia do Instrumento celebrado (convênio ou contrato), entre a referida entidade e a Secretaria de Estado da Saúde. O não cumprimento poderá incidir em crime de desobediência e demais cominações legais.

VI - Requisite-se a Associação de Assistência e Proteção a Maternidade do Município de Lagarto, se fazer acompanhar no ato do comparecimento, a fim de ser entregue os seguintes documentos: Cópia dos instrumentos de Constituição e Representação, nos termos do art. 44 do Código Civil e demais dispositivos aplicados a espécie, registrado em cartório de Pessoa Jurídica; bem como cópia do Instrumento celebrado (convênio ou contrato), entre a referida entidade e a Secretaria de Estado da Saúde. O não cumprimento poderá incidir em crime de desobediência e demais cominações legais.

VII - Seja autuada e registrada a presente portaria, no sistema PROEJ, e publicada no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe;

VIII - Atuarão como secretários neste procedimento os servidores do quadro permanente de pessoal do Ministério Público de Sergipe, lotados nesta Promotoria de Justiça;

Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Lagarto, 11 de Janeiro de 2017.

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO SANTOS

Promotor de Justiça



9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

ATO nº 122 de 06 de março de 2017, que nomeia Sônia Karoline Amaral Oliveira para o Cargo em Comissão Simples de Assessor Operacional, símbolo MP-CCS-5, do Quadro de Pessoal de provimento comissionado dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir desta data.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. As nomeações atendem as exigências das Resoluções nº 01/2005, nº 07/2006, nº 21/2007, nº 27/2008 e no Enunciado nº 01/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda, a Súmula Vinculante nº 13 - STF. Aracaju, 06 de março de 2017.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
